MUNICIPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 77/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 77/2024

Objeto: Contratação de Consórcio Público, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária-CIDIR, especializado em Infraestrutura de rodovias, para reperfilagem asfáltica nas ruas: Joaçaba e rua Nossa Senhora Aparecida, no centro da cidade, com mão de obra para execução, conforme termo de referência, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projeto em anexo, com amparo na Portaria Conj SGG/SEF n° 002/2024, Processo SCC-144/2024.

Assunto: Parecer

## Relatório

Trata-se de solicitação de parecer sobre processo licitatório sob a modalidade de Dispensa de Licitação, objetivando a "Contratação de Consórcio Público, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária-CIDIR, especializado em Infraestrutura de rodovias, para reperfilagem asfáltica nas ruas: Joaçaba e rua Nossa Senhora Aparecida, no centro da cidade, com mão reperfilagem asfáltica nas ruas: Joaçaba e rua Nossa Senhora Aparecida, no centro da cidade, com mão de obra para execução, conforme termo de referência, memorial descritivo, cronograma físico financeiro de projeto em anexo, com amparo na Portaria Conj SGG/SEF nº 002/2024, Processo SCC-144/2024", cuja justificativa junto a tal procedimento, mostra-se importante, no sentido de dar melhoria nas condições de trafegabilidade e utilização dos moradores e população em geral nessas vias urbanas, já com precariedade em sua estrutura.

Da análise e dispositivos legais

Atualmente, quanto aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade da vigente Lei nº 14.133/2021, norma essa que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, seja Direta ou Indireta, também temos, *in casu*, sobre o assunto, a aplicação ao que dispõe a Lei 11.107/2005, respeitando-se demais dispositivos legais.

Segundo dispõe a Lei nr.14.133/2021, é possível a dispensa de licitação, pois:

Art.75: É dispensável a licitação:

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;



02

Já a Lei nr. 11.107/2005 diz:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

 III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

De referir que as previsões contidas no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10, diz:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

II- ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;

A previsão contida no artigo 18, do Decreto Federal supra citado, diz:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2°, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. gn

Por sua vez, o CIDIR com sua expertise e objetivo, busca o desenvolvimento, implantação e manutenção da infraestrutura rodoviária urbana/rural aos seus consorciados.

Em razão de ser uma entidade pública intermunicipal(Associação de caráter Público), com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Inter federativa(*Lei Fed. n°.11.107/05, regulamentada pelo Decr.Federal n° 6.017/07...*), a sua atuação será via Termos de Uso de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de interesse do município consorciado.

Quanto a licitação em si, temos o estudo técnico preliminar, também o Termo de referência que conjugados, cada qual contendo suas especificações, exigências legais, direitos, deveres, razões, etc, juntamente com o documento de formalização de demanda, contendo justificativa da possibilidade de contratação, ainda temos o fato do próprio município ser integrante/partícipe do Consórcio, uma vez confirmada a existência de dotação orçamentária pelo setor contábil(conta:82-175500000089-170100001064), o que significa que tal contratação do CIDIR, atenderá o princípio da economicidade bem como, resta atendido o próprio interesse público, o que nos leva, smj, para o reconhecimento da lisura do presente certame.

Denota-se pois, que os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional, são os previstos na Lei Federal nº 11.107/05, art. 2º, §1º, III e Decr. Federal nº 6.017/07, art. 10, II e art. 18.

03.

Portanto, smj, uma vez definido o objeto pretendido, com base no que dispõe a Lei 14.133/2021 e Lei Federal n° 11.107/05, aliado aos demais dispositivos legais supra referidos, atendido o *aspecto documental*, ainda cuidando-se sobre as normas técnicas a serem seguidas na prestação dos serviços, não vê-se óbice a continuidade do certame de dispensa de licitação, podendo rumar para a definição de contratação do objeto (itens licitados), contudo, sem descuidar-se o município das devidas Publicações Legais e fiscalização dos trabalhos.

Em suma, com base nos documentos e andamento dos trâmites legais deste procedimento, a título opinativo, entende-se, s.m.j, pela possibilidade da contratação do presente objeto, mediante Dispensa de Licitação, nos termos das Leis Federais n°14.133/2021 e n° 11.107/05, Decr. Federal nº 6.017/07 e eventuais outros dispositivos legais aplicáveis, não vislumbrando-se anormalidades neste procedimento.

Sendo este parecer opinativo, leve-se para deliberação final da Autoridade Competente.

Águas de Chapecó SC, 02 de maio de 2024.

DOALCEI DIAS MAURER
ASS Jurídico Matr:10426